

Habeas corpus - Furto qualificado - Reiteração de pedido anterior - Não conhecimento - Negativa de autoria - Discussão em recurso de apelação já interposto - Princípio da unirrecorribilidade da decisão - Violação - Prescrição punitiva - Pedido de reconhecimento - Pleito pendente de análise pelo Juízo *a quo* - Conhecimento pelo Tribunal - Impossibilidade - Supressão de instância - Ordem denegada

Ementa: *Habeas corpus*. Furto qualificado (três vezes) e furto qualificado tentado. Nulidade da sentença. Interrogatório por carta precatória. Reiteração de pedido. Não conhecimento. Discussão autoria. Recurso de apelação já interposto. Princípio da unirrecorribilidade das decisões. Prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de análise do pedido. Risco de supressão de instância. Denegação.

- Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado (Súmula nº 53/TJMG).

- Tendo sido interposto recurso versando sobre matéria idêntica, deve prevalecer o recurso de maior amplitude, em consonância com o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

- Torna-se temerário o exame da existência de suposto constrangimento ilegal em desfavor do paciente, quando a autoridade primeva ainda não se manifestou sobre o pedido contido no *mandamus*, havendo, portanto, sério risco de supressão de instância.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.058741-3/000 - Comarca de Martinho Campos - Paciente: A.J.T.S. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Comarca de Martinho Campos - Interessado: V.B.S. - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 17 dezembro de 2013. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1. Relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por A.J.T.S., qualificado nos autos, sob a alegação, em síntese, de que não cometeu os crimes que lhe foram imputados. Ademais, aduz existência de nulidade da sentença, tendo em vista ter sido interrogado por carta precatória.

Por fim, afirma a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Pugna, assim, pela concessão dos pedidos requeridos na inicial.

À exordial, às f. 02/10, foram juntados os documentos de f. 11.

O pedido liminar foi por mim indeferido (f. 19/20).

Requisitada a prestar as necessárias informações, a Autoridade apontada como coatora manifestou-se, via *fac-símile*, às f. 37/38. Originais, às f. 76/79, bem como documentos, às f. 80/106. Posteriormente, novas informações, às f. 124.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (f. 120/122).

É o relatório.

Conhecimento.

Segundo informações provenientes do documento de f. 16/17, já houve impetração de outro *writ* perante este Tribunal, tendo, inclusive, já ocorrido seu julgamento nesta Câmara Criminal (*Habeas Corpus* nº 1.0000.10.0011328-1/000, de minha relatoria), cuja ordem foi denegada, em que se pleiteava a soltura do paciente devido à nulidade da sentença exatamente por entender existir vício na sua oitiva judicial por meio de carta precatória.

Assim, por se tratar de mesmo caso, idêntico paciente e mesma discussão, têm-se a configuração de mera reiteração de pedido.

É entendimento uníssono, neste Sodalício, que pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de pedido anterior, já julgado, não deve ser conhecido. Tal matéria já é, inclusive, sumulada: "Não se conhece de pedido de *habeas corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado." (Súmula nº 53 / TJMG).

Em sendo assim, deixo de conhecer do referido pleito. Mérito.

Concessa venia, consoante informações do Juízo primevo, às f. 37/38, houve interposição de recurso pelo paciente, oportunidade em que se poderá discutir a alegação de negativa de autoria, trazida na peça de ingresso, por meio de outro mecanismo processual.

Dessa forma, a presente impetração vulnera materialmente o princípio da unirrecorribilidade, pelo qual se entende que a mesma parte não pode interpor mais de um recurso contra uma única decisão.

Sobre o tema, versou o ilustrado jurista Guilherme de Souza Nucci:

Princípio da unirrecorribilidade das decisões: como regra, para cada decisão existe um único recurso cabível, não sendo viável combater um julgado por variados mecanismos. Além

de poder gerar decisões contraditórias, haveria insegurança e ausência de economia processual (Código de Processo Penal comentado. 3. ed. RT, p. 891).

Vale destacar, também, excerto de Nelson Nery Júnior:

Para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. Ed RT, 2000, p. 93).

A questão vem sendo assim enfrentada por esta Egrégia Corte:

Habeas corpus. Unirrecorribilidade. Via inadequada. - Não há como conhecer de *habeas corpus* quando a decisão vergastada também é objeto de irrisignação em apelação criminal, mormente quando este exige análise de questões do conjunto fático-probatório, em face da estreiteza de sua via. - *Writ* não conhecido (TJMG, HC nº 1.0000.07.451416-7/000 - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 3.4.2007).

Habeas corpus. Estelionato. Apreciação de atenuante. Alteração de regime imposto na sentença. Impossibilidade de apreciação. Necessidade de exame de fatos e provas. Princípio da unirrecorribilidade. Não conhecimento nessa parte. Aguardar julgamento de recurso em liberdade. Paciente reincidente. Sentença condenatória suficientemente fundamentada. Efeito suspensivo a recurso de apelação. Impedimento legal. Ordem denegada na parte conhecida. - A estreita via do *writ* não é a adequada para a apreciação de pedido que demande o exame de fatos e provas para o alcance da pretensão, que deve ser analisado em sede de recurso de apelação criminal, dotado de devolutividade ampla, também em respeito ao princípio da unirrecorribilidade. Impetração não conhecida nessa parte. Não há imputar constrangimento ilegal à sentença condenatória que nega ao paciente o direito de recorrer em liberdade, quando, considerada a reiterada prática delitiva do paciente, fundamenta-se a ordem de contrição à luz dos arts. 594 e 312 do CPP. O recurso de apelação é dotado de efeito suspensivo, salvo as expressas exceções previstas no art. 597 do CPP, algo que não conflita com a determinação de recolhimento do réu para apelar, uma vez que a prisão, nesse caso, ainda é cautelar, não configurando efeito da sentença condenatória. Conhecer apenas em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida e julgando prejudicado o pedido que perdeu seu objeto (TJMG - HC nº 1.0000.06.444573-7/000 - Rel. Des. Hélcio Valentim - p. 14.11.2006).

No tema, também a mais Alta Corte do País decidiu:

Recurso. Interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade, que só admite seja excepcionado nas hipóteses legais. Segundo recurso que é insuscetível de conhecimento. O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. 'O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso quando interposto contra a mesma decisão' (STF - Ag. no EE 345.521-4-RJ - 2º T., j. 27.8.2002, Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 27.9.2002 - RT 806/125).

De outro norte, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição punitiva, segundo informações do Juízo a quo (f. 124), verbis:

[...] Como não houve anterior questionamento da prescrição, nesta data mandei certificar eventual trânsito em julgado da sentença para o MP e dar-lhe vista para se manifestar sobre a ventilada prescrição, após os autos retornando conclusos (f. 124).

Com efeito, verifica-se que, até o presente momento, encontra-se pendente de análise o pleito ora trazido na peça de ingresso. Somente após eventual indeferimento por aquele Juízo, é que se tornaria viável a manifestação desta Corte sobre a matéria, pois, apenas aí, estar-se-ia diante de um possível constrangimento ilegal.

Logo, não tendo o pedido constante da exordial deste *writ* sido ainda apreciado pelo Juízo a quo, não é possível conhecer dele, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC nº. 76650:

Não pode esta Corte decidir acerca de pedidos relativos aos benefícios da execução não formulados, primeiramente, ao juiz competente, sob pena de supressão de instância. *Habeas corpus* não conhecido, nessa parte. 3. Reexame de provas e fatos. Inviabilidade. 4. O ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento. 5. Crimes hediondos. Cumprimento integral da pena em regime fechado. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. 6. *Habeas corpus* conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido (STF - HC 76650 - 2º T. - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU de 15.12.2000 - p. 00063).

Também o excelso Superior Tribunal de Justiça:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Atentado violento ao pudor. Prisão preventiva fundamentada na garantia da instrução processual e na manutenção da ordem pública. Alegação de existência de nulidade na ação penal a que responde o paciente. Matéria não examinada na origem. Supressão de instância. Recurso improvido. - 1 - [...]. 2 - Não tendo a apontada alegação de existência de nulidade na ação penal a que responde o paciente, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sido enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância. 3 - Recurso improvido (STJ - RHC 14194 - SP - Rel. Min. Paulo Gallotti - DJU de 04.08.2003 - p. 00428).

Processual penal. *Habeas corpus*. Ausência de intimação do réu da sentença absolutória. Nulidade. Matéria não apreciada pela Corte a quo, supressão de instância. A alegação referente à nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença absolutória não foi apreciada pelo e. Tribunal a quo, razão pela qual não cabe, sob pena de supressão de instância, a sua apreciação no âmbito desta Corte. *Habeas corpus* não conhecido (STJ - HC 20705 - SP - 5º T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU de 15.09.2003 - p. 00333).

No mesmo sentido, o entendimento deste Sodalício:

Execução penal. Regime aberto. Prisão albergue domiciliar concedida pelo juiz da condenação. Sentença com trânsito em julgado. Inadmissibilidade. Nulidade declarada pretendido reconhecimento deste direito em sede de embargos declaratórios. Impossibilidade. Sob pena de supressão de instância. - Cabendo ao juiz da execução penal o exame e julgamento dos incidentes da execução, não pode a instância recursal, pena de supressão de uma instância, antecipar seu entendimento. Embargos declaratórios que se acolhem para declarar que a nulidade da decisão então agravada se deu tão somente por incompetência do juízo, afastada a análise de mérito (TJMG - EDcl 000.234.745-8/01 - 1º C. Crim. - Rel.º Des.º Márcia Milanez - j. 2.10.2001).

Por tais considerações, conheço parcialmente da impetração e, no mérito, denego a ordem.

Sem custas.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO COELHO VERGARA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - CONHECERAM PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGARAM A ORDEM.

...